



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.786 - SP (2016/0268822-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSE OSMAR PALOTTA - ME
ADVOGADO : SÔNIA CARLOS ANTÔNIO - SP084759
AGRAVADO : COMERCIO E INDUSTRIA DE FUMO ARAPIRACA LTDA - EPP
ADVOGADOS : FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP097883
HENRIQUE MOURA ROCHA - SP234429

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não existem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, uma vez que o recurso especial é intempestivo, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.786 - SP (2016/0268822-5)

AGRAVANTE : JOSE OSMAR PALOTTA - ME
ADVOGADO : SÔNIA CARLOS ANTÔNIO - SP084759
AGRAVADO : COMERCIO E INDUSTRIA DE FUMO ARAPIRACA LTDA - EPP
ADVOGADOS : FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP097883
HENRIQUE MOURA ROCHA - SP234429

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por JOSE OSMAR PALOTTA - ME, contra decisão de fls. 644-645 da Presidente do STJ, Min. Laurita Vaz, que não conheceu do agravo em razão da intempestividade do recurso especial.

Na petição do agravo interno, a parte alega que a comprovação de feriado local quando da contagem de prazo recursal é passível de ser realizada posteriormente; aduz, que não pode ser tida como correta a decisão da Ministra Presidente, em razão de não ter sido demonstrado no ato da interposição do recurso a ocorrência de feriado local.

Assevera que a decisão agravada deve ser modificada de modo a evitar prejuízos à agravante. Junta ao recurso, cópia do Provimento 1.948/2012, do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça estadual, que trata da suspensão do expediente forense no período de final de ano, compreendido entre o dia 20 dezembro a 06 de janeiro.

Postula a reconsideração da decisão agravada, para afastar a intempestividade do recurso especial.

A parte agravada impugnou o agravo interno às fls. 667-670.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.786 - SP (2016/0268822-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSE OSMAR PALOTTA - ME
ADVOGADO : SÔNIA CARLOS ANTÔNIO - SP084759
AGRAVADO : COMERCIO E INDUSTRIA DE FUMO ARAPIRACA LTDA - EPP
ADVOGADOS : FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP097883
HENRIQUE MOURA ROCHA - SP234429

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não existem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, uma vez que o recurso especial é intempestivo, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O agravo interno não merece acolhida.

A jurisprudência deste Sodalício firmada pela Corte Especial é no sentido de que a existência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no termo inicial ou final da contagem do prazo recursal pode ser comprovado posteriormente.

Confira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial.

(AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2012, DJe 15/10/2012).

Todavia, ainda que se considere a possibilidade de comprovação *a posteriori* da suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, no período compreendido entre 20 de dezembro de 2014 e 06 de janeiro de 2015, o recurso especial de fato é intempestivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depreende dos autos, que o agravante foi intimado do acórdão proferido em sede de embargos de declaração no dia 16/12/2014. Ainda que se considere a suspensão dos prazos processuais no período acima destacado (20/12/2014 a 06/01/2015), o recurso especial foi protocolado somente no dia 23/01/2015, quando já havia escoado o prazo legal de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do CPC/73.

Por oportuno, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial interposto após esgotado o prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 508 do CPC.

2. A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que pretende seja conhecido por este Superior Tribunal de Justiça.

3. Ademais, a regra do art. 191 do CPC (prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos) deixa de incidir quando se desfaz o litisconsórcio na instância ordinária e apenas um deles apresenta recurso, passando a ser comum o prazo para recorrer.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 708.313/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. É intempestivo o Agravo em Recurso Especial interposto após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 544, caput, do CPC.

II. Na espécie, a decisão agravada foi disponibilizada, no Diário da Justiça eletrônico, em 21/06/2013, considerando-se publicada em 24/06/2013 (segunda-feira). Todavia, o Agravo em Recurso Especial somente foi protocolado em 15/07/2013, após, portanto, o transcurso do prazo recursal, ocorrido em 04/07/2013.

III. Na forma da jurisprudência, "a regra do art. 191 do CPC (prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos) deixa de incidir quando se desfaz o litisconsórcio na instância ordinária e apenas um deles apresenta recurso, passando a ser comum o prazo para recorrer" (STJ, AgRg no AREsp 192.994/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 02/06/2014).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 597.463/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 17/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO. PROCURADORES DIFERENTES. RECURSO ESPECIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPOSTO POR APENAS UM DOS LITISCONSORTES. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de dez dias previsto no artigo 544 do CPC.

2. O prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC não se aplica para o agravo interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, mesmo que haja litisconsortes com procuradores diversos, porquanto somente o autor dessa irresignação possuirá interesse e legitimidade para recorrer. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 477.220/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 16/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. LITISCONSÓRCIO DESFEITO NA ORIGEM. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de quinze dias previsto no artigo 508 do CPC.

2. No caso de apenas um dos litisconsortes ter recorrido, desfazendo-se o litisconsórcio na instância ordinária, não tem mais aplicação o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1258459/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012)

Portanto, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, uma vez que o recurso especial foi interposto fora do prazo legal previsto no art. 508 do antigo CPC, razão pela qual a decisão agravada da Ministra Presidente deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0268822-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 997.786 / SP**

Números Origem: 00006959420078260264 20120000174213 20140000520008 20140000788459
2640120070006959 6959420078260264

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE OSMAR PALOTTA - ME
ADVOGADO : SÔNIA CARLOS ANTÔNIO - SP084759
AGRAVADO : COMERCIO E INDUSTRIA DE FUMO ARAPIRACA LTDA - EPP
ADVOGADOS : FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP097883
HENRIQUE MOURA ROCHA - SP234429

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE OSMAR PALOTTA - ME
ADVOGADO : SÔNIA CARLOS ANTÔNIO - SP084759
AGRAVADO : COMERCIO E INDUSTRIA DE FUMO ARAPIRACA LTDA - EPP
ADVOGADOS : FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP097883
HENRIQUE MOURA ROCHA - SP234429

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.